

PARECER Nº 884/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36904/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de lei que: “**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva isentar de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso, deverá apresentar um dos seguintes documentos no momento da inscrição: a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Maria da Penha; a instauração de inquérito policial contra o agressor; ou que a ação penal condenatória do agressor transitou em julgado, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O autor assevera na Justificativa (fls. 02 – 03) que:

“Ao prever a isenção da taxa de inscrição para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Município de Cuiabá promove a inclusão social e a igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público, especialmente considerando as barreiras econômicas e sociais enfrentadas por essas mulheres. O acesso a concursos públicos representa uma possibilidade concreta de estabilidade financeira e emancipação, fatores essenciais para a superação da situação de violência.”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



O Projeto de Lei em comento objetiva garantir a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Cuiabá às vítimas de violência doméstica e familiar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, ***não se vislumbra qualquer óbice***, posto que a Carta Magna reserva ao **ente municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF)**.

Tampouco há de se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que é pertinente esclarecer que ***não se trata de projeto de lei relativo ao regime jurídico de servidores públicos***, o que de fato reservaria a iniciativa ao Executivo, mas sim de ***proposição sobre tema que se situa em momento pretérito ao regime jurídico***, ou seja, a seleção para se ingressar nas carreiras municipais, portanto não é servidor público aquele que apenas participa de concurso ou seletivo, sendo as normas sobre tais procedimentos de iniciativa concorrente e não reservada.

Este é o **entendimento firmado pelo STF** em julgamentos de casos similares, onde leis de iniciativa parlamentar que fixavam regras e direitos para os concursados foram questionadas. Neste sentido **decidiu o Supremo Tribunal Federal**:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, c)– PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”)– INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO



NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF - ADI: 1568 ES 0000445-37 .1997.1.00.0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

*Agravo regimental no agravo de instrumento . Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro . **Inconstitucionalidade formal . Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos . 2. Agravo regimental não provido. ” (AI 682.317-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)***

***LEI – INICIATIVA – CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.** Norma que dispõe sobre condição para se chegar à investidura no cargo, por tratar de momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/ES . ” (ARE 866.435-AgR/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)*

Ademais, a medida proposta revela perfeita sintonia com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da **Constituição Federal**, encontra concretização direta na proteção especial conferida às mulheres vítimas de violência doméstica. A situação de violência doméstica representa grave violação à dignidade humana, justificando plenamente a adoção de medidas protetivas diferenciadas pelo Poder Público.

O projeto também materializa o dever constitucional de proteção especial à família, estabelecido no artigo 226 da Carta Magna. A família, como base da sociedade, merece proteção estatal especial, particularmente quando se encontra em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica.

As medidas de priorização no acesso para realização de concurso público constituem instrumentos legítimos de proteção familiar, já que a mulher que sofre violência doméstica geralmente se encontra em situação de dependência financeira.

Ressalta-se que a isenção de taxa para concurso público ou processo seletivo não viola o princípio da isonomia, mas representa sua adequada aplicação. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, deve ser compreendido em sua dimensão material, que impõe tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. As mulheres em situação de violência doméstica estão em posição de



vulnerabilidade social que justifica tratamento diferenciado e prioritário por parte do Estado.

Trata-se de típica medida de discriminação positiva ou ação afirmativa, constitucionalmente admitida e até mesmo exigida para a promoção da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade constitucional de medidas que estabelecem critérios diferenciados de isenção para concurso. Nesse sentido se encontra o caso análogo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. **Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. [ADI 2.672](#), rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.***

(Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Ante o exposto, verificam-se atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto. Portanto, mostra-se legítima a possibilidade de qualquer parlamentar exercer sua iniciativa legislativa que vise dar concretude a direitos fundamentais, desde que não tratem de criação e atribuição da estrutura dos órgãos do Poder Executivo e, no caso presente, a matéria trata de momento anterior a qualquer estabelecimento de vínculo funcional com a administração pública.

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do processo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.



4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser de iniciativa parlamentar, merecendo aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 14/12/2025 10:55

Checksum: **E446971B0BC228148FFE2DF7B626AC1E8FBDF2B1C7BC3E52C869F797682DBC26**

